

## INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO: O PROJETO NPJ VIRTUAL DA FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

INNOVATION AND TECHNOLOGY IN LEGAL EDUCATION: THE VIRTUAL NPJ PROJECT OF FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE

INNOVACIÓN Y TECNOLOGÍA EN LA EDUCACIÓN JURÍDICA: EL PROYECTO VIRTUAL NPJ DE FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA COMO INSTRUMENTO DE ACCESO A LA JUSTICIA

Ana Paula da Silva Sotero <sup>1</sup>  
Luciano de Oliveira Souza Tourinho <sup>2</sup>

**Manuscrito recebido em:** 01 de julho de 2021.

**Aprovado em:** 28 de dezembro 2021.

**Publicado em:** 28 de janeiro de 2022.

### Resumo

O acesso à justiça pode ser considerado como um dos temas mais debatidos na área jurídica, em virtude de se constituir um verdadeiro baluarte do Direito. Nesse aspecto, cumpre destacar que a sua natureza indica um reflexo da segunda geração dos direitos humanos, pois está diretamente relacionado à realização da igualdade. A investigação teórica acerca do acesso à justiça conduzirá à análise das funções do Núcleo de Práticas Jurídicas, um importante instrumento no âmbito do ensino jurídico. Com a pandemia causada pelo COVID-19, as atividades dos núcleos foram impactadas negativamente, exigindo soluções inovadoras, dentre as quais se destaca o Projeto NPJ Virtual, desenvolvido no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. A presente pesquisa, de natureza documental utiliza o método indutivo, a fim de avaliar as contribuições daquele projeto para a promoção do acesso à justiça.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça; Direitos humanos; Projeto NPJ Virtual.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Brasil de Ensino. Professora e Coordenadora do Núcleo de Investigação e Produção Científica na Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3426-0666> Contato: [anapaula\\_sotero@hotmail.com](mailto:anapaula_sotero@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Professor na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ena Faculdade Santo Agostinho de Itabuna. Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0442-4658> Contato: [luciano.tourinho.jus@gmail.com](mailto:luciano.tourinho.jus@gmail.com)

### Abstract

Access to justice can be considered as one of the most debated topics in the legal area, due to the being a true bulwark of law. In this respect, it should be noted that its nature indicates a reflection of the second generation of human rights, as it is directly related to the realization of equality. Theoretical research on access to justice will lead to the analysis of the functions of the Legal Practices Center, an important instrument in the field of legal education. With the pandemic caused by COVID-19, the activities of the nuclei were negatively impacted, requiring innovative solutions, among which stands out the Virtual NPJ Project, developed in the law course of the St. Augustine College of Vitória da Conquista. This research, which is documentary in nature, uses the inductive method in order to assess the contributions of that project to promoting access to justice.

**Keywords:** Access to justice; Human rights; Virtual NPJ Project.

### Resumen

El acceso a la justicia puede ser considerado como uno de los temas más debatidos en el ámbito jurídico, debido a que constituye un verdadero baluarte del Derecho. Al respecto, cabe señalar que su naturaleza indica un reflejo de la segunda generación de los derechos humanos, ya que está directamente relacionado con el logro de la igualdad. La investigación teórica sobre el acceso a la justicia conducirá al análisis de las funciones del Núcleo de Práctica Jurídica, un instrumento importante en el campo de la educación jurídica. Con la pandemia provocada por COVID-19, las actividades de los núcleos se vieron impactadas negativamente, requiriendo soluciones innovadoras, entre las que se destaca el Proyecto Virtual NPJ, desarrollado en el curso de Derecho de la Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. La presente investigación, de carácter documental, utiliza el método inductivo, con el fin de evaluar los aportes de ese proyecto para la promoción del acceso a la justicia.

**Palabras-clave:** Acceso a la justicia; Derechos humanos; Proyecto Virtual NPJ.

### Introdução

Os direitos humanos possuem uma historicidade própria, sendo considerados, a partir dessa perspectiva, como valores reconhecidos pela ordem jurídica ao longo das lutas por sua realização. Nesse aspecto, encontramos as gerações ou dimensões dos direitos considerados como universais, que objetivam a realização da dignidade humana e a pacificação social.

O estudo da segunda geração dos direitos humanos permite uma incursão ao debate acerca do acesso à justiça, como instrumento de materialização da igualdade. É nesse sentido que passamos a investigar a relação entre o ensino jurídico, notadamente desenvolvido no âmbito do Núcleo de Práticas Jurídicas e as ondas de viabilização do acesso à justiça.

Essa necessidade premente de estabelecer uma correlação nos conduz a analisar, como objetivo primário, a inserção dos atendimentos realizados no núcleo de práticas jurídicas do curso de direito no cenário do acesso aos instrumentos de pacificação de conflitos, sejam eles judiciários, sejam não judiciais. Para tanto, será necessário situar o tema do acesso à justiça na história e da classificação dimensional dos direitos humanos, bem como promover uma verificação dos seus movimentos de concretização ao longo dos anos.

A presente incursão teórica se valerá de coleta de informações bibliográficas e documentais, a partir de uma análise sistemática e indutiva do Projeto NPJ Virtual, desenvolvido no âmbito do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. Para o alcance daqueles objetivos, a investigação que se segue foi estruturada em duas seções, a saber: o exame do acesso à justiça na perspectiva histórica dos direitos humanos e a compreensão do referido projeto educacional.

### **A pandemia do coronavírus e o seu reflexo no direito educacional do ensino superior**

A pandemia do coronavírus trouxe consigo a incerteza do colapso do sistema de saúde de toda esfera global. O vírus, conhecido cientificamente como SARS-CoV-2, tem sua origem reconhecida na cidade de Wuhan, na China, entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2020) o vírus possui um rápido poder de contaminação por meio da transmissão direta entre os indivíduos. Ademais, a alta curva de letalidade do vírus tem classificado a pandemia como um dos principais desafios do século XXI.

Em cotejo do rápido aumento de contágio, o vírus tornou-se uma preocupação mundial, ultrapassando as fronteiras territoriais e deixando uma curva devastadora de contaminados e mortos. Diante dessa conjuntura, a Organização Mundial da Saúde (2020), em 11 de março de 2021 classificou o coronavírus como uma pandemia, devendo os países adotarem medidas preventivas para evitar o colapso do sistema de saúde.

Nesse contexto, segundo a Organização Mundial da Saúde (2021), um ano depois da declaração de pandemia do coronavírus, ainda podemos observar o alto impacto da curva de contaminados e a formação de novos epicentros com novas ondas de contaminação com as variantes do vírus pelos países. Em 15 de Abril de 2021, os dados globais chegaram a 138.581.232 casos de contaminação e ao número de 2.977.619 mortos.

Diante das recomendações internacionais, assistimos os países fecharem suas fronteiras e estabelecerem restrições de locomoção para manter o distanciamento social das pessoas. Nesse cenário, verificou-se que, diante da ausência de vacinas em larga escalas para imunizar a população, a resposta mais efetiva para conter o contágio do coronavírus seria a adoção de medidas emergenciais e temporárias de restrição de direitos fundamentais em prol do direito fundamental à saúde a fim de garantir a existência humana.

Dentre as medidas preventivas aplicadas, destacamos a instituição da quarentena e do *lockdown*. A quarentena foi prevista como o isolamento das pessoas infectadas para evitar o contágio e o aumento da curva de contaminação nos países no início da pandemia. Porém, o coronavírus ganhou contornos desastrosos de casos e de mortes, passando a ser de transmissão comunitária e de difícil identificação do início da linha de contaminação. Por essa esteira, o *lockdown* foi previsto como uma medida de restrição mais rigorosa, em que o isolamento social seria aplicado para toda a coletividade por tempo determinação para reduzir o número de casos.

No cenário brasileiro, o Ministério da Saúde (2020) apontou que a pandemia do coronavírus teve seu início no dia 26 de fevereiro de 2020, com a confirmação da contaminação de um paciente de 61 anos, que havia histórico de viagem recente para o país da Itália, que, naquela época, era um dos principais epicentros da doença. Desde então, a cresce curva de contaminação no território nacional tem levado a verdadeiros episódios de solapamento do sistema de saúde.

Em atendimento as recomendações da Organização Mundial da Saúde (2020) e a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabeleceram aos países signatários a adoção das restrições de direitos fundamentais em caráter temporário e excepcional para salvaguardar os direitos fundamentais à vida e à

saúde humana, os governadores e prefeitos do Brasil passaram a editar atos administrativos para a adoção do *lockdown* por períodos determinados, da quarentena dos infectados e a restrição dos finais de semana para aglomerações e festas, com o toque de recolher.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2021), no dia 15 de Abril de 2021, o Brasil apresenta cerca de 13.673.507 contaminados, representando o terceiro maior país com taxas de contaminação, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da Índia. Ademais, o país possui uma taxa de 361.884 mortes, sendo o segundo colocado com o maior número de mortes e o primeiro país como mais mortes diárias.

O colapso do sistema de saúde do Brasil é ainda mais preocupante tendo em vista a escassez de leitos de hospitais e de respiradores para atender a toda a população, vivendo em uma verdadeira tragédia anunciada. Nessa linha de intelecção, no ano de 2021, o Brasil apresentou uma variante desconhecida da linhagem do coronavírus no estado de Manaus, que resultou na ausência de oxigênio no estado e na superlotação dos hospitais. Tal cenário denota que a superação da crise sanitária ainda está longe de acabar e não há medida mais eficaz do que adotar ações preventivas de restrição de direitos fundamentais, tais como o direito de locomoção e o direito à educação.

Por essa perspectiva, entre a concretização do direito fundamental à saúde e à necessidade de restrição dos demais direitos fundamentais é necessário a ponderação pela preservação do direito à vida e superação da crise sanitária de larga escala que o mundo enfrenta. Por esse aspecto, tal propositura trouxe impacto direto para o exercício do direito fundamental à educação superior, na modalidade presencial, que precisou se readaptar para dar continuidade às suas atividades em tempos pandêmicos.

O Ministério da Educação do Brasil passou a adotar uma série de resoluções com o objetivo de regular o ensino remoto emergencial e dar continuidade ao exercício do direito fundamental à educação dentro do cenário de pandemia que o país enfrenta. No entanto, a efetividade do direito à educação requer a implantação de políticas públicas de assistência estudantil para os discentes que não possuem condições socioeconômicas de ter acesso às tecnologias digitais. Ademais, na realidade do curso de Direito, os atendimentos às comunidades hipossuficientes para garantia do acesso à justiça precisam

de estratégias de inclusão digital para facilitar o atendimento ao público. Cumpre salientar que as resoluções do ensino remoto revelam o exercício de um direito temporário, tendo em vista que não se trata da substituição da modalidade presencial de ensino, mas apenas a sua readaptação enquanto perdurar os efeitos da contaminação do coronavírus.

Para compreender as normas regulamentares do Ministério da Educação é necessário diferenciar o Ensino Remoto Emergencial – ERE da Educação à Distância – EAD nas modalidades híbridas dos cursos presenciais. As duas modalidades de educação superior não são sinônimas. A Educação à Distância dos cursos presenciais é uma modalidade de educação superior de natureza complementar, sendo regulamentada pela Portaria nº 2.117/2019, que prevê a oferta de 40% das disciplinas online nos cursos de graduação presencial. Conforme enunciado no artigo 2º, §1º da Portaria nº 2.117/2019, o Projeto Pedagógico do Curso deve apresentar dentro da matriz curricular do curso de graduação, o percentual de carga horária à distância a ser inserido e indicar quais as metodologias serão utilizadas para o uso da educação à distância.

Por outro lado, o Ensino Remoto Emergencial é uma modalidade emergencial e temporária do ensino, instituída apenas para suprir o exercício do direito educacional enquanto a crise sanitária do coronavírus permanece no país. Desse modo, Hodges (2020) estabelece que o ensino remoto é uma verdadeira adaptação dos professores e das instituições para manter o compromisso do ensino superior durante o período de distanciamento social.

Essa adaptação do ensino remoto não busca modificar a estrutura e a grade curricular dos cursos de graduação e pós-graduação, mas apenas adaptar, por meio das tecnologias digitais de comunicação, a educação presencial. Desse modo, as aulas acontecem de forma síncrona, com a interação online dos professores e alunos no ambiente virtual de aprendizagem.

As primeiras normas regimentais do Ministério da Educação foram as Portarias nº 343/2020 e 345/2020, que dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas ministradas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19. Tais previsões regimentais foram sendo instituídas de forma paulatina, a fim de analisar a situação pandêmica do país. Diante disso, seguiu-se portarias sucessivas de renovação do conteúdo previsto na Portaria nº 345/2020 ao passar dos meses de 2020. Em 15 de

abril de 2020, foi editada a Portaria nº 395/2020, prorrogando o prazo de vigência do ensino remoto emergencial até maio de 2020. Em seguida foi editada a Portaria nº 473 do MEC, estendendo o prazo por mais trinta dias, encerrando o seu prazo em junho de 2020.

Em 16 de Junho de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 544/2020, estendo o prazo do ensino remoto até o final do ano corrente de 2020. Logo em seguida foi editada a Lei nº 14.040/2020, que trouxe o caráter excepcional do ensino remoto e a necessidade de ajuste dos calendários acadêmicos dos anos de 2020 e 2021 para não gerar prejuízo para os alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. Já em 2021, o Ministério da Educação homologou o Parecer nº 19, do Conselho Nacional de Educação, estendendo a vigência do ensino remoto emergencial até 31 de dezembro de 2021 e recomendando o uso das tecnologias digitais para promoção do exercício do direito à educação em tempos de pandemia.

Em relação ao ensino jurídico, as tecnologias digitais de informação e inovação são essenciais para manter as atividades das práticas jurídicas, que são componentes curriculares obrigatórios para os alunos do curso de direito. Dentro desse contexto, o grande desafio das instituições de ensino superior dos cursos de direito é realizar a adaptação da atividade do estágio que requer o contato com a coletividade para garantir o acesso à justiça e promover uma educação jurídica pautada na promoção dos direitos humanos.

A graduação do curso de direito não se limita ao estudo da dogmática, mas também perpassa pela construção reflexiva do discente sobre a aplicabilidade da lei na realidade social e a necessidade de perseguir os ideais da justiça para promoção dos direitos humanos. Nesse sentido salienta Freire (2013) que a base da formação educacional deve ir além do conteúdo hermético, estabelecendo o compromisso de formar profissionais éticos e, acima de tudo, seres humanos que utilizem da sua profissão para a melhoria da realidade que vive.

Na mesma linha de intelecção, observamos os apontamentos de Calissi (2014) que entende que educar faz parte do processo de humanização do sujeito. E, ao relacionar a práxis educacional ao campo jurídico, verificamos que a educação precisa ser libertadora para que os futuros profissionais do direito possam promover e auxiliar na concretização dos direitos humanos e no exercício da cidadania.

Por esse aspecto, o ensino jurídico deve ser pautado como agente transformador da realidade social, devendo preparar os discentes para a solução dos conflitos sociais a partir do esclarecimento dos direitos da coletividade. Sob essa égide, remetemo-nos aos ensinamentos de Freire (2007) que entende a educação como uma etapa do desenvolvimento humano para convivência social e isso só será possível quando todos tiverem acesso aos seus direitos e conhecimento sobre eles.

Diante desse cenário, os núcleos de prática jurídica dentro dos cursos de direito surgem como instrumentos de efetivação do acesso à justiça, facilitando o conhecimento e o acesso à população dos direitos essenciais para a dignidade humana. Os núcleos foram instituídos pela Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação a fim de humanizar os cursos de graduação em direito, trazendo a experiência prática da realidade social para aplicabilidade dos preceitos teóricos jurídicos apreendidos ao longo do curso.

Segundo Souza Júnior (2006), as práticas jurídicas fortalecem a proximidade do curso de direito com a sua responsabilidade social, promovendo o acesso à justiça à população e, ao mesmo tempo, preparando os alunos, por meio da supervisão do docente, a atuar na prática da atividade jurídica. Ainda segundo o autor, essa atuação dos cursos de direito permitem a construção de uma base sólida da graduação, superando a crise do ensino jurídico dogmático, a partir do momento em que permite a interação com a práxis educacional.

A partir dessas ilações, observa-se que a prática jurídica faz parte da formação humana do profissional do curso de direito. Mas, como efetivar as práticas jurídicas dentro do contexto de pandemia do coronavírus, em que o ensino remoto requer o distanciamento social? Para responder tal pergunta o presente estudo traz como investigação o estudo de caso da implantação do Núcleo de Prática Jurídicas Virtual da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista e o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação como instrumentos essenciais para a continuidade da prática jurídica e a garantia do acesso à justiça para a população em tempos pandêmicos.



## **O acesso à justiça como expressão da segunda geração dos Direitos Humanos**

Antes de analisar a implantação virtual do núcleo de práticas jurídicas no ensino remoto na cidade de Vitória da Conquista – Bahia e a sua importância para a efetividade do direito ao acesso à justiça e promoção dos direitos humanos durante a pandemia do coronavírus, faz-se necessário compreender as dimensões históricas dos direitos humanos que elevou o acesso à justiça como expressão da segunda geração.

O acesso à justiça tem sido apresentado como um dos problemas mais complexos durante anos, sendo confundido, por vezes, com as dificuldades de acesso aos instrumentos formais relativos ao sistema judiciário. Por essa razão, cumpre-nos estabelecer algumas categorias conceituais, no sentido de viabilizar uma compreensão temática e, de igual modo, indicar ações propositivas para realização daquele direito.

Na perspectiva dos direitos humanos, podemos considerar o acesso à justiça como inserida no contexto da segunda geração ou dimensão dessas categorias histórico-jurídicas, em virtude de ser considerado como instrumento alinhado à ideia de igualdade formal – ou igualdade perante a lei – e isonomia, como plano de consideração das diferenças como critério de promoção de ações afirmativas para emancipação e realização da cidadania.

Na modernidade, o primeiro documento de direitos humanos que reconheceu o respeito à justiça como essencial foi a Declaração da Virgínia que, destarte, serviu como inspiração para várias outras declarações e, principalmente, para incorporação de direitos humanos à Constituição norte-americana de 1791. Conforme salienta Angon (2003), esse importante documento corroborou com os ideais de justiça, a partir da lógica de defesa da liberdade, da separação funcional dos poderes, do direito ao sufrágio, da soberania popular, do direito de defesa nos processos, do julgamento por um juízo imparcial, da vedação de penais desproporcionais, das arbitrariedades, da liberdade de imprensa, da soberania externa do novo Estado independente, dentre outros direitos considerados como fundamentais.

Outro importante documento foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que representou o constitucionalismo liberal de inspiração jusnaturalista, proclamando os princípios de uma ordem jurídica fundamental, com destaque à liberdade, à igualdade, à propriedade e à legalidade, além de garantias liberais que estão presentes em declarações contemporâneas. Na visão de Trindade (2002), a Declaração francesa constituiu um verdadeiro marco na história moderna dos direitos humanos, mas ainda não apresentava uma pretensão global de justiça e de cidadania.

Por ser o acesso à justiça um direito estritamente vinculado à realização da igualdade, como afirmado anteriormente, não podemos dissociá-la dos movimentos constitucionalistas das primeiras décadas do século XX, com ênfase às Constituições Mexicana e Alemã. Segundo Piovesan (2016), a Constituição Mexicana de 1917 antecipou alguns desdobramentos do direito social, apresentando um rol de direitos do trabalhador, o que, de igual modo, foi percebido nos escritos da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, editada em janeiro de 1918, na Rússia, transitando do postulado da liberdade ao princípio da igualdade, documento que enunciava princípios de ordem social.

Para Moraes (2000), a Constituição de Weimar, editada na Alemanha, em data de 11 de agosto de 1919, de modo semelhante, consagrou direitos tradicionais, ao conferir maior ênfase aos direitos socioeconômicos e, principalmente, por indicar uma tendência de defesa dos direitos sociais.

No âmbito internacional, o grande marco da história dos direitos humanos na contemporaneidade é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas. Conforme os ensinamentos de Piovesan (2016), a partir de um conteúdo de caráter ético universal, unindo o discurso liberal da cidadania e o discurso social, a Declaração apresentou uma linguagem de direitos inédita, tornando-se a principal fonte de inspiração para diversas Constituições, ao se direcionar à proteção de direitos humanos, em sua vertente individual, social e comunitária, a fim de assegurar um convívio social digno, justo e pacífico.

Para além dessas considerações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo não apresentando um conteúdo normativo de sobreposição vinculante, resultou na consagração do consenso sobre valores universais que deveriam nortear os Estados. Ainda nas lições de Piovesan (2016), a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve, inclusive, ser considerada como um conjunto de direitos e faculdades essenciais ao desenvolvimento da personalidade física, moral e intelectual, além de possuir o caráter da universalidade, devendo ser aplicada a todas as pessoas de todos os países, sexos, religiões e raças.

No âmbito do sistema interamericano, é possível afirmar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, constitui o instrumento de maior relevo, tendo sido assinada em 1969 e entrado em vigor em 1978. Conforme salienta Cunha Júnior (2010), o documento pode ser considerado como instrumento que, para além de reconhecer, assegura direitos civis e políticos, dentre os quais se destacam o direito à vida, o direito à personalidade jurídica, o direito à liberdade, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Por essa linha de intelecção, Cunha Júnior (2010) assevera que essa evolução de um sistema de proteção de direitos humanos resultou na criação de mecanismos internacionais, como a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos, ou quase judiciais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em evidente tentativa de criação de um cenário de superação da ideia de soberania nacional, para sujeitar os Estados às diretrizes normativas internacionais de direitos humanos.

O conteúdo conceitual dos direitos humanos não se estabilizou com o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, revelando as notas da configuração histórica da natureza desses direitos, bem como o sentido dialético de sua construção substancial, seja na perspectiva de criação de novos direitos, seja na sua percepção como direitos reconhecidos ao longo do desenvolvimento humano, conforme assevera João Baptista Herkenhoff (1997).

No panorama da análise histórica, é possível perceber a função do Estado como instrumento de proteção de um catálogo de direitos que deve ser assegurado ao homem, considerado como fim em si mesmo, como reafirmação da concepção kantiana. Nesse sentido, o Estado, como imperativo hipotético, só se justifica, e apenas existe, em função do respeito, da promoção e das garantias dos direitos humanos, considerados como núcleo essencial do ordenamento jurídico-constitucional. Grimm (2006) observa que o Estado atua de maneira concreta, ampla e retrospectiva, com a finalidade de cumprir sua função garantista.

Essa historicidade dos direitos humanos permitiu a consolidação do Estado democrático de direito, por meio da criação de instrumentos jurídicos que possibilitaram a participação popular nas esferas decisórias e, ainda, o controle e a limitação do poder estatal. Segundo as lições de Marmelstein (2011), os valores liberais passaram a ser interpretados como categorias de normas jurídicas que seriam invocados até mesmo contra o Estado.

Quando as Constituições modernas inseriram, em seus textos, os direitos do homem, positivando-os, foi conferida a essa classe normativa a adjetivação de direitos fundamentais, em razão de integrarem uma ordem jurídica interna, o que, destarte, não modificou a sua essência, ao revés, consolidou a necessidade prestacional do Estado no que se refere à edificação de cenários múltiplos de efetivação daqueles direitos.

Nesse contexto historicista dos direitos humanos, o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak (1977) formulou a teoria das gerações de direitos, inspirado pelos ideais franceses revolucionários. Foram indicadas, inicialmente, três gerações, a saber: a primeira, representada pelos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade e situados, portanto, no âmbito das revoluções burguesas; a segunda, consubstanciada pelos direitos econômicos, sociais e culturais, alicerçados no ideal de igualdade, apontando para o período da Revolução Industrial e, principalmente, para os problemas sociais dela decorrentes; a terceira, considerada como a geração dos direitos de solidariedade, com maior ênfase ao direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, completando a tríplice fundamentação revolucionária com a fraternidade, como ressalta Marmelstein (2011).

Os direitos civis e políticos demarcaram a primeira dimensão dos direitos humanos, encontrando aporte de reconhecimento jurídico nas Declarações do século XVIII e nas primeiras constituições modernas. São direitos que exigem uma posição negativa do Estado, no sentido de adotar paradigma francês do *laissez-faire et laissez-passer*, apregoado pelo liberalismo econômico. Nesse aspecto, Cunha Junior (2010) leciona que a inspiração jusnaturalista conferiu destaque aos “direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei, posteriormente complementados pelos direitos de expressão coletiva e os direitos políticos”.

A posição negativa ou não-intervencionista do Estado conduziu a um cenário de desigualdades sociais, caracterizado pela exploração do trabalhador, reduzindo-o a condições análogas a de escravo, bem como pelas condições precárias nas relações e nos contextos de trabalho. De acordo com Rossetti (200, p. 305), a política do *laissez-faire* não serviu à materialização da justiça, antes, “prevaleceu a lei dos mais fortes: em muitas atividades, ela sufocou as forças da concorrência. O modo liberal-individualista de produção não conduziu à justiça distributiva tão amplamente quanto imaginaram seus ideólogos”.

A situação apresentada culminou na promoção de uma série de reivindicações, sendo propícia à formulação das bases do Estado do bem-estar social (*Welfare State*), com a criação de condições para a construção de uma nova ordem político-econômica que estivesse em consonância com o sentido de justiça, a partir do reconhecimento formal e material dos direitos sociais, como ressalta Marmelstein (2011).

Com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos sociais, foi desenvolvido fundamento do Estado do bem-estar social, em um nítido cenário de intervenção na economia e na sociedade. Esse é o panorama que delinea a segunda dimensão dos direitos humanos, considerada como reflexo de uma ordem de direitos positivos ou prestacionais, exigindo do Estado a assunção do dever de atender as necessidades dos indivíduos, reconhecendo que as liberdades apenas poderão ser exercidas, no contexto de justiça, quando da promoção da igualdade entre os homens.

Os documentos históricos que conferiram maior ênfase aos direitos dessa magnitude, conforme mencionado outrora, foram a Constituição Mexicana de 1917, que antecipou desdobramentos do direito social, apresentando um rol de direitos do trabalhador; a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, editada em janeiro de 1918, na Rússia, que consagrou como valor máximo a igualdade; e a Constituição alemã de Weimar de 1919, que representou um progresso na história de proteção dos direitos sociais.

O princípio da solidariedade, apontado por Karel Vasak (1977), como fraternidade, foi consagrado pela terceira geração dos direitos humanos, apresentando uma carta de direitos coletivos e difusos, que passaram a ser edificados e reconhecidos a partir de uma vertente metaindividual, com perspectiva de proteção de categorias ou grupos de pessoas. Segundo Marmelstein (2011), são denominados de direitos humanos de terceira geração aqueles referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

O reconhecimento histórico dos direitos humanos permite afirmar seu caráter de sedimentação e consolidação de novos direitos, de acordo com a apresentação de novas demandas sociais e jurídicas, revelando a necessidade de indicação de um cenário de outras gerações de direitos humanos. Como leciona Paulo Bonavides (2006), ao indicar a existência de duas gerações não incorporadas àquelas tradicionalmente dispostas, a quarta dimensão seria resultante da globalização e corresponde à universalização daqueles direitos no plano institucional do Estado social. São os direitos à democracia direta, ao pluralismo, à informação, à redesignação de sexo, direito contra manipulações genéticas e, de forma mais ampla, aos direitos relacionados à biotecnologia. Bobbio (2004) ressalta que essa geração representa os direitos relativos à engenharia genética.

A quinta geração de direitos, por sua vez, apresenta o conteúdo nuclear ao progresso de todas as nações, identificado como o direito à paz. Nesse aspecto, consideramos como uma emancipação do direito à paz, sem, no entanto, desvincular-se das demais faces dos direitos humanos, ainda que goze de certa autonomia histórico-científica. Nesse sentido, Bonavides (2006, p. 86) afirma que “a dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança de direitos”.

A historicidade dos direitos humanos permite afirmar que há uma preocupação constante com a realização de um ideal de justiça distributiva e, para além desse conceito, pela materialização de uma sociedade igualitária. Na busca constante pela concretização desses direitos, Cappelletti e Garth (2002) apontaram para a existência de ondas do acesso à justiça, no sentido de garantir as soluções ao problema constatado.

Segundo os referidos autores Cappelletti e Garth (2002), a primeira onda de acesso à justiça apontou para a assistência judiciária para os pobres, numa tentativa de vencer as barreiras de ordem econômica. Percebemos, nesse contexto, que não se trata, tão somente, da isenção do pagamento das custas processuais, mas envolve o acesso às informações e à orientação.

No Brasil, por exemplo, a Lei 1060/50, regulamenta a assistência judiciária gratuita, prevista da Constituição de 1946. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, conferiu à Defensoria Pública, nos artigos 5º, LXXIV, e 134, a atribuição de garantir o acesso à justiça às pessoas que não possuem condições econômicas para custear um representante que atue na tutela de seus direitos em juízo.

A segunda onda do acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (2002), relaciona-se com a representação dos interesses difusos, como forma de proteção dos interesses interindividuais e metaindividuais, como os direitos do consumidor. A atuação conjunta, direcionada a uma lógica de tutela de interesses de agrupamentos coletivos, como aqueles relativos a direitos da ordem de consumo, ou de direitos difusos, como tutela do meio ambiente, promove o acesso mais célere e eficaz, garantindo a realização de tais direitos.

O novo acesso à justiça, como foi denominada a terceira onda por Cappelletti e Garth (2002), indica um caminho de alcance daqueles direitos não protegidos nas ondas anteriores, como forma de representação dos interesses até então não abarcados pelos movimentos antecedentes. Trata-se de uma vertente mais ampla, a partir da criação de novos tribunais, a desburocratização, as mudanças estruturais, a adoção de meios mais eficazes de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, bem como a desjudicialização para a materialização da justiça.

É nessa terceira onda que a percepção da ausência de sinonímia entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário se torna ainda mais evidente. Isso ocorre em virtude da compreensão do acesso à justiça como solução efetiva de conflitos a fim de realização de um cenário de pacificação social. Associada ao cenário dessa onda, podemos perceber um novo movimento, no sentido de garantir o acesso à justiça, ao que denominaremos como quarta onda. Trata-se da ampliação das possibilidades de atuação, no âmbito do ensino jurídico, dos Núcleos de Práticas Jurídicas, notadamente quando da adoção de instrumentos tecnológicos modernos para esse fim, ao que passaremos a apresentar.

### **Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista e a quarta onda do acesso à justiça**

O cenário epidemiológico apresentado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) trouxe a emergência de adaptação da educação superior para a via remota, enquanto as medidas de prevenção de distanciamento social se fazem necessárias para redução do índice de contágios e mortes pelo país. Para concretizar o direito fundamental à educação em tempos pandêmicos foi preciso lançar base a um novo olhar sobre o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação.

Enquanto antes da realidade de pandemia do coronavírus, os profissionais da educação apresentavam resistências ao uso da inovação tecnológica na educação presencial, agora, após a vivência da restrição dos direitos fundamentais de locomoção e da educação presencial, a tecnologia passou a ser vista como uma ferramenta aliada ao profissional para manter o ensino remoto.

Nota-se que o ensino remoto busca salvaguardar o contato direto entre os alunos e professores por meio de aulas *online*, por videoconferências que substituem, por ora, o contato presencial e reduzem as distâncias pela tela virtual. Segundo Martins (2020), o uso das tecnologias de informação e comunicação no ensino remoto, quando aliadas à políticas públicas de inclusão digital para o acesso igualitário ao direito à educação, permitirão a adaptação do ensino presencial para aulas interativas no ambiente virtual, sendo potenciais protagonistas da efetividade do direito à educação em tempos pandêmicos.



Ao considerar que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como o fato de que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus, o Município de Vitória da Conquista - Bahia, cidade onde está situada a Faculdade Santo Agostinho, publicou o Decreto n.º 20.190, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 no âmbito municipal, determinando a suspensão das atividades de ensino, em atenção as normas regimentais do Ministério da Educação analisadas neste estudo.

No dia 17 de março de 2020, do Ministério da Educação publicou a Portaria n.º 343, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do coronavírus, excetuando as atividades práticas profissionais de estágios. No entanto, em 28 de abril de 2020, o Parecer do Conselho Nacional de Educação de n.º 5/2020 passou a regulamentar a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, oportunizando a realização de atividades práticas profissionais de estágios por meios virtuais que permitam interatividade, o que foi reforçado pela Portaria n.º 544/2020, do Ministério da Educação.

A partir dessa conjuntura, os cursos de direito precisaram adaptar as aulas práticas dos núcleos jurídicos para dar continuidade à atividade acadêmica e permanecer auxiliando a comunidade na garantia do acesso à justiça e no conhecimento e promoção dos direitos humanos. Dentro desse panorama, a Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista – Bahia, buscou adaptar o exercício da prática jurídica por meio do auxílio das tecnologias digitais de inovação e informação.

A partir da adoção de um plano pedagógico com práticas docentes de aprendizagem voltadas para a metodologia ativa, o uso das tecnologias digitais acabou se tornando uma ferramenta de comunicação e interação dos alunos com os professores, estimulando os discentes para a busca do conhecimento por meio das aulas virtuais interativas.

Na perspectiva de Souza, Amaral e Schimiguel (2016), a metodologia ativa associada às tecnologias digitais apresentam-se como verdadeiros baluartes da inovação acadêmica, permitindo o desenvolvimento das habilidades e competências previstas nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Direito de forma crítica e reflexiva a partir da interação virtual e do desenvolvimento de soluções-problema pelos discentes.

Esse panorama foi suficiente para impulsionar uma ação criativa e inovadora pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista - Bahia, ao observar a necessidade de manutenção das atividades de atendimento do Núcleo de Práticas Jurídicas, em virtude de sua natureza de essencialidade para a formação humanística dos alunos do curso e, ainda, ser o acesso à justiça um direito de ordem fundamental.

Nesse sentido, por deliberação da Direção Acadêmica, da Coordenação do Curso de Direito, da Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas, da Coordenação do Serviço de Atendimento Jurídica e da Coordenação do Núcleo de Carreiras, setores que compõem a estrutura organizacional da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista - Bahia, o Núcleo de Práticas Jurídicas passou a utilizar meios virtuais, no âmbito do estágio jurídico, para desenvolvimento de atividades curriculares obrigatórias e complementares, garantindo o acesso à justiça pela comunidade que necessita dos serviços dessa natureza.

A implantação do Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual, regulamentado pelas disposições presentes na Instrução Normativa NPJ 01.2020 da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, norma de caráter institucional, ocorreu no mês de abril de 2020, possibilitando o uso de tecnologias para permanência das atividades propostas pelo Núcleo, sendo uma estratégia inovadora para a humanização do ensino jurídico em tempos pandêmicos.

O Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual foi estruturado de forma a atender as atividades práticas reais, ofertadas no âmbito dos componentes curriculares de Serviço de Atendimento Jurídico, compondo a carga horária obrigatória da referida disciplina, durante o período de restrições ou vedações de atividades presenciais, de acordo com normas federais, estaduais e municipais.

Além disso, o Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual do curso de direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista passou a ser utilizado como projeto de extensão, com oferecimento de carga horária de atividade curricular complementar. No futuro, quando retornar o regular funcionamento do núcleo de práticas na modalidade presencial, os discentes poderão participar de forma voluntária, com carga horária extracurricular.

Tal propositura buscou trazer a isonomia na realização das atividades, a partir da adoção de natureza suplementar. Ademais o Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual tornou-se um instrumento eficaz para atendimento dos assistidos durante a pandemia do coronavírus, como instrumento de garantia ao acesso à justiça.

Os recursos tecnológicos utilizados para o ensino remoto do núcleo de prática jurídica foram a plataforma de conferência online Zoom, onde é realizado os atendimentos. Segundo o Comitê Organizacional do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, os atendimentos são previamente agendados pelo perfil profissional do aplicativo WhatsApp do Núcleo de Práticas Jurídicas ou pelo e-mail do núcleo, onde é realizado a triagem inicial para o encaminhamento aos discentes orientados pelos professores da instituição.

A fim de atender os objetivos do Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual, todos os participantes tiveram acesso a vídeos de instrução sobre o seu funcionamento, a importância dos questionários socioeconômicos e as formas de abordagem no atendimento ao assistido, bem como sobre a ética no atendimento realizado pelo Núcleo de Práticas Jurídicas.

Para composição da carga horária prática dos componentes curriculares de Serviço de Atendimento Jurídico, o Núcleo de Práticas Jurídicas passou a ser executado, obrigatoriamente, nas seguintes etapas: a) Treinamento: acompanhamento de instruções, por meio de vídeos produzidos por profissionais da área, sobre abordagem e atendimento no Núcleo de Práticas Jurídicas, sobre instruções fundamentais do Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual, sobre questionário socioeconômico e sobre ética no atendimento no Núcleo de Práticas Jurídicas; b) Cenários Práticos: cada dupla ou equipe de trabalho, composta por alunos, devem preencher três cenários práticos, revisados pelo professor orientador. Em seguida, os casos práticos foram sorteados e distribuídos entre as duplas,

que deveriam preencher os formulários de atendimento pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, elaborar uma carta padrão de comunicado ao assistido acerca da relação de documentos necessários para encaminhamentos pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, adotar as providências necessárias para resolução dos casos recebidos, como peticionamento ou realização de encontros de mediação ou conciliação; c) Audiências Online: cada participante devem acompanhar, no mínimo, três audiências online reais, de acordo com as instruções do professor orientador, apresentando o certificado de participação e um relatório sobre cada audiência; d) Atendimento Online: ao ser contatado pelo assistido, por meio virtual, o atendente do Núcleo de Práticas Jurídicas realiza um procedimento de triagem, a fim de verificar se se trata de situação a ser recebida no NPJ. Em seguida, agenda-se horário de atendimento virtual, realizado, por ordem de distribuição acompanhada pelo Coordenador de Serviço de Atendimento Jurídico, pela dupla ou equipe indicada, supervisionada pelo professor orientador, que foram responsáveis pelo cadastro, pela abertura de pasta e ulteriores providências; e) Relatório Final: ao final das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual, a dupla ou equipe de trabalho apresentou relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, que foi validado pelo professor orientador, responsável pelo cômputo da carga horária prática.

A partir dos dados apresentados no relatório anual do Núcleo de Práticas Jurídicas Virtual da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (2021), no período de maio até dezembro de 2020, observa-se que já foi possível a realização de 129 atendimentos para a comunidade hipossuficiente, com realização de 28 audiências online de mediação entre as partes.

Ao observar que a utilização da tecnologia para atendimento remoto está inserida no contexto de ampliação e democratização do acesso à justiça, em razão de possibilitar a participação de pessoas que não poderiam se deslocar em virtude da distância ou de dificuldades financeiras, a instituição decidiu por manter as atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas como projeto permanente de extensão e como instrumento complementar de acesso, mesmo quando da retomada das atividades presenciais, o que infere na materialização do que consideramos como quarta onda do acesso à justiça.

## Considerações finais

Os contextos sociais contemporâneos são marcados pela fluidez das relações e pelo avanço tecnológico. Nesse sentido, o ensino jurídico deve estar associado às inovações, como forma de ampliar suas perspectivas de formação de profissionais qualificados e voltados à realização dos ideais de justiça. É nesse panorama que estão inseridas as atividades práticas desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Práticas Jurídicas, espaço de aprendizagem e concretização da responsabilidade social das instituições de ensino jurídico.

O cenário de pandemia que atingiu o mundo inteiro no ano de 2020 impactou diretamente na realização daquelas atividades. As instituições de ensino jurídico do País, em sua maioria, suspenderam os seus atendimentos, em razão da inviabilidade de contato presencial até que fosse implantada as tecnologias digitais para o atendimento virtual. No curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, no entanto, foi proposto o atendimento remoto, desenvolvido a partir do Projeto NPJ Virtual, garantindo aos assistidos a assistência jurídica para consultas, peticionamento, realização de sessões de mediação e de conciliação.

Ao considerar o momento de crise epidemiológica, o Projeto NPJ Virtual foi considerado como inovador pela direção acadêmica da Faculdade Santo Agostinho, promovendo a permanência das atividades práticas de ensino do Curso de Direito daquela instituição, bem como a continuidade do atendimento à comunidade que necessita dos serviços realizados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, inserindo-se, portanto, no contexto da quarta onda do acesso à justiça.

## Referências

ANGÓN, O. C. Libertad religiosa y revoluciones ilustradas. In: MARTINEZ, G. P.; GARCIA, E. F. G. (org.). **Historia de los derechos fundamentales**. Tomo II: Siglo XVIII. Volumen I. El contexto social y cultural de los derechos. Los rasgos generales de evolución. Madrid: Editorial Dykinson, 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.979/2020** editada em 06.02.2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em 02.05.2020.

BRASIL, **Lei nº 14.040/2020** editada em 18.08.2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm). Acesso em 31.03.2021.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Confirmado 1º Caso de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 11.04.2020.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Dados atualizados de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.428**, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.428-de-28-de-dezembro-de-2018-232670913>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 2.117**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 343**, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 345**, de 19 de março de 2020. Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-345-de-19-de-marco-de-2020-248881422>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 395**, de 15 de abril de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-395-de-15-de-abril-de-2020-252725131>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 473**, de 12 de maio de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-473-de-12-de-maio-de-2020-256531507>. Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 544**, de 16 de junho de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>. 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.038**, de 07 de Dezembro de 2020. Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1038-2020\\_405517.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1038-2020_405517.html). Acesso em: 30.03.2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.030**, de 01 de Dezembro de 2020. Dispõe o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1030-2020\\_405211.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1030-2020_405211.html). Acesso em: 30.03.2021.

CALISSI, L. A Escola como espaço de formação/transformação: estratégias metodológicas para educação em para os Direitos Humanos. In: FLORES, E. C. **Educação em Direitos humanos e Educação para os Direitos Humanos: A Escola como espaço de formação/transformação: estratégias metodológicas para educação em para os Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2014.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pandemia y Derechos Humanos em las Américas. Resolución 1/2020**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 21.03.2021.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Assembleia Nacional. 1789. Disponível: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em: 20 de maio de 2019.

FREIRE, P. **Educação e mudança**. 34 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GRIMM, D. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

HERKENHOFF, J. B. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia**. 3. ed. Aparecida: Santuário, 1997.

HODGES, C. (et al). **The Difference Between Emergency Remote Teaching and Online Learning**. EDUCAUSE Review, 2020. Disponível em: <https://er.educause.edu/articles/2020/3/the-differencebetween-emergency-remote-teaching-and-online-learning#fn3>. Acesso em: 30.03.2021.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, R. X. A COVID- 19 e o fim da Educação a Distância: um ensaio. **Revista de Educação a Distância**, v.7, n.1, p.242-256, 2020. Disponível em: <https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/620>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 20 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2019.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-19) outbreak.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em 15.04.2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em 15.04.2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSETTI, J. P. **Introdução à economia.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RÚSSIA. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado.** 1918. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>> Acesso em 20 de maio de 2019.

SOUZA, E. C.; AMARAL, L. H.; SCHIMIGUEL, J. **Tecnologias Digitais e Ensino a Distância: Pesquisa e Inovação no ensino superior.** São Paulo: Terracota Editora 2016.

SOUSA JÚNIOR, J. G. Ensino do direito, núcleos de prática jurídica e de assessoria jurídica. **Veredas do Direito**, v.3, n.6, p.123-144, 2006. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/81/60> Acesso em: 25 de jul. de 2013.

TRINDADE, J. D. L. *História social dos direitos humanos.* São Paulo: Peirópolis, 2002.

VASAK, K. Human Rights: A Thirty-Year Struggle: the Sustained Efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. **UNESCO Courier** Novembro 1977 (ano 30, mês 11). pp. 29-32.